FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CARGO DE CONFIANÇA — LIVRE PROVIMENTO

— O exercício de funções de confiança que compreendem atividades da área de administração não é privativo *dos servidores inscritos em Conselhos de Técnicos de Administração.*

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
Processo PR-nº 4.751/83
Parecer nº 882/83

1. Vem a este departamento, encaminhado pelo Gabinete Civil da Presidência da República, ofício do Conselho Regional de Técnicos de Administração da 1.ª Região-DF-GO, onde reclamam contra o aproveitamento de agentes administrativos em funções

entendidas "privativas" de técnicos de administração, em desacordo com a Lei nº 4.769, de 1965.

2. Trata-se de vários atos expedidos por diversos ministérios e publicados no *Diário Oficial*, onde são designados servidores pertencentes à categoria funcional de agente administrativo para ocuparem funções de direção e assistência intermediárias correlatas com atribuições da categoria funcional de técnico de administração.

3. A Lei nº 4.769, de 9 de junho de 1965, que dispôs sobre o exercício da profissão de técnico de administração, em seus arts. 3º e 4º, estabeleceu:

"Art. 3º O exercício da profissão de técnico de administração é privativo:

a) dos bacharéis em administração pública ou de empresas, diplomados no Brasil, em cursos regulares de ensino superior, oficial, oficializado ou reconhecido, cujo currículo seja fixado pelo Conselho Federal de Educação, nos termos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961;

b) dos diplomados no exterior, em cursos regulares de administração, após a revalidação do diploma no Ministério da Educação e Cultura, bem como dos diplomados, até à fixação do referido currículo, por cursos de bacharelado em administração, devidamente reconhecidos;

c) dos que, embora não diplomados nos termos das alíneas anteriores, ou diplomados em outros cursos superiores e de ensino médio, contem (vetado) cinco anos, ou mais, de atividades próprias no campo profissional de técnico de administração definido no art. 2º.

Parágrafo único. A aplicação deste artigo não prejudicará a situação dos que, até a data da publicação desta lei, ocupem o cargo de técnico de administração (vetado), os quais gozarão de todos os direitos e prerrogativas estabelecidos neste diploma legal.

Art. 4º Na administração pública, autárquica (vetado), é obrigatória, a partir da vigência desta lei, a apresentação de diploma de bacharel em administração, para o provimento e exercício de cargos técnicos de administração, ressalvados os direitos dos atuais ocupantes de cargos de técnico de administração.

§ 1º Os cargos técnicos a que se refere este artigo serão definidos no regulamento da presente lei, a ser elaborado pela Junta Executiva, nos termos do art. 18.

§ 2º A apresentação do diploma não dispensa a prestação de concurso, quando exigido para o provimento do cargo."

4. O art. 3º acima reproduzido tornou privativo o exercício da profissão de técnico de administração pelos bacharéis a que se refere.

5. À sua vez, o art. 4º torna obrigatória a apresentação do diploma de bacharel em administração "para o provimento e exercício de cargos técnicos de administração".

6. Em nenhum momento, a Lei nº 4.769, de 1965, considerou *privativo* dos bacharéis em administração o exercício de funções de confiança que envolvam atividades inerentes à área de administração.

7. Quando da regulamentação da prefalada Lei nº 4.769, de 1965, pelo Decreto nº 61.934, de 22.12.67, foi determinado:

"Do Campo e da Atividade Profissional

Art. 3º A atividade profissional do técnico de administração, como profissão, liberal ou não, compreende:

a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimento inerentes às técnicas de organização;

b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise, métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de material e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos;

c) exercício de funções e cargos de técnicos de administração do Serviço Público

federal, estadual, municipal, autárquico, sociedades de economia mista, empresas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declaração o título do cargo abrangido;

d) O exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior, assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus compartimentos, da administração pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de administração;

e) o magistério em matérias técnicas do campo da administração e organização.

Parágrafo único. A aplicação do disposto nas alíneas *c*, *d* e *e* não prejudicará a situação dos atuais ocupantes de cargos, funções e empregos, inclusive de direção, chefia, assessoramento e consultoria no Serviço Público e nas entidades privadas, enquanto os exercerem."

8. O diploma regulamentador da profissão especificou, em seu art. 2º, as atividades do profissional em administração, constando entre estas a de desempenho de "funções de chefia ou direção intermediária ou superior, assessoramento e consultoria", em órgãos da Administração Pública.

9. Em consonância com a Lei nº 4.769, de 1965, o Decreto nº 61.934, de 1967, tão-só inseriu o exercício das funções mencionadas no item anterior na área de abrangência da profissão de técnico de administração. A exemplo da lei, não tornou privativo dos técnicos de administração o exercício das funções a que se refere.

10. Pretendesse o legislador tornar privativo dos bacharéis em administração esse exercício, tê-lo-ia feito expressamente, como ocorreu no caso do art. 4º da Lei nº 4.769, de 1965, em que se exigiu, compulsoriamente, diploma de bacharel em administração, para a investidura em cargos de técnico de administração, que não se confundem com as funções de confiança.

11. Aliás, esse entendimento guarda consonância com a conclusão contida no Parecer nº 382-H, da Consultoria-Geral da República, publicado no *DO* de 8.9.66, onde se tratou de caso análogo (exercício de função de direção do Serviço de Documentação por bacharéis em biblioteconomia).

12. Cumpre esclarecer, ainda, que a legislação concernente ao provimento das funções de confiança de direção ou assistência intermediárias estabelece correlação entre essas funções e categorias funcionais, visando a admitir o exercício destas por servidores que possuam formação profissional pertinente, estabelecendo exceções em determinados casos, mas sem torná-lo privativo de profissões regulamentadas.

13. Note-se, por oportuno, que, não raro, funções de confiança abrangem atividades pertinentes a profissões diferentes.

14. Este departamento tem, sistematicamente, endereçado expedientes aos órgãos integrantes do Sipec, recomendando que se observem as normas relativas às profissões regulamentadas.

15. Há de se louvar o propósito do Conselho Regional de Técnicos de Administração — 1.ª Região-DF-GO, em defender seus associados, não para acolher sua tese, mas com a finalidade de recomendar aos órgãos públicos que, quando possível, procedam à investidura dos bacharéis em administração nessas funções.

À consideração do Senhor Coordenador de Legislação Pessoal.

Brasília, em 25 de outubro de 1983.

Maria Milca D. Sá Teles

Chefe da Uniplan/Colepe

De acordo.

À consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 31 de outubro de 1983.

Wilson Teles de Macêdo

Coordenador de Legislação de Pessoal

De acordo.

À consideração do Senhor Diretor-Geral, com aviso a respeito do assunto.

Brasília, em 31 de outubro de 1983.

Newton Mendes Aragão

Secretário de Pessoal Civil